



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se alínea “d” ao inciso II do *caput* do art. 217 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 217.
.....
II –
.....
d) as despesas com indenizações referentes às coberturas de risco, correspondentes aos benefícios efetivamente pagos, ocorridos em operações de previdência privada.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 217 do PLP trata, dentre outros, da base de cálculo do IBS e da CBS sobre os planos de previdência complementar. Apesar da estrutura tributária prevista contemplar a maior parte das operações típicas de previdência, na medida em que se permite a dedução da parcela da contribuição destinada à constituição de provisões e reservas técnicas, as disposições relativas às deduções na apuração do tributo não contemplam o pagamento dos benefícios inseridos na cobertura de risco presente em alguns produtos de previdência complementar.

Vale destacar que a cobertura de risco consiste no benefício, pagável de uma única vez ou sob a forma de renda, que tenha como evento gerador a morte ou a invalidez permanente total ou permanente parcial do participante durante o período de cobertura, conforme previsto do art. 3º Resolução CNSP 458/2022.

Nesse sentido, importante mencionar que a cobertura de risco pode também estar prevista em produtos de seguros, tendo inclusive definição semelhante na Resolução CNSP 439/2022, que trata das características gerais para operação das coberturas de risco de seguros de pessoas e as conceitua como “*coberturas de seguro de pessoas cujo evento gerador não seja a sobrevivência do segurado a uma data pré-determinada*”.

Deste modo, imperioso reconhecer a proximidade de efeitos e a similitude entre os produtos de planos de previdência com cobertura de risco e de seguros de pessoas com cobertura de risco. Todavia, impõe ressaltar também que ante as previsões contidas na Resolução CNSP 458/2022 e na Circular SUSEP 685/2022, a inclusão da cobertura de risco nos produtos beneficiários não tem o condão de reclassificar a operação econômica realizada. Ou seja, ainda que o plano de previdência conte com uma cobertura de risco, ainda assim sua natureza será previdenciária, atraindo, portanto, a tributação pertinente à previdência complementar.

Portanto, dada a semelhança entre seguros e planos de previdência, quando ambos contam com cobertura de risco, necessário se faz que o tratamento tributário dispensado a esses produtos seja também semelhante, a fim de evitar que o regime tributário estimule a contratação de um em detrimento do outro, violando assim o princípio da neutralidade buscado pela Reforma Tributária.

Ocorre que a redação em tramitação do art. 217 do PLP 68/2024, diferentemente do regime previsto para os seguros, não contempla a dedução das indenizações, criando assim uma disparidade na tributação de produtos semelhantes, em oneração das coberturas de risco inseridas nos planos de previdência.

Destaque-se ainda que no momento do recebimento dos valores pagos pelo participante em função da contratação de um plano de previdência com cobertura de risco, não há destinação direta dos valores da contribuição para uma provisão direcionada ao pagamento da indenização. O que ocorre é que apenas quando do aviso de sinistro, portanto em momento posterior à contribuição do participante, a entidade constitui uma Provisão de Sinistros a Liquidar (PSL) ou uma Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC), a depender se a



indenização do beneficiado se dará mediante o pagamento de pecúlio (PSL) ou renda (PMBC).

Diante disso, e considerando que tanto a PSL quanto a PMBC, apesar de não albergarem valores advindos diretamente da contribuição, se prestam, igualmente, a provisionar montantes que serão posteriormente pagos ao beneficiário sob a forma de pecúlio ou renda, necessária se faz a inclusão de dedução própria a fim de assegurar que os valores destinados ao pagamento desses sinistros não onerarão a base de cálculo do IBS e da CBS incidente sobre esses planos com cobertura de risco.

A alteração do dispositivo visa, portanto, garantir maior segurança à aplicação do regime, reduzindo o risco de contencioso tributário ao esclarecer a base de incidência do IBS/CBS no regime específico da previdência complementar.

Diante disso, propõe-se a inclusão da alínea “d” no inciso II do art. 217 do PLP 68/2024, a fim de assegurar a não incidência do IBS e CBS de valores que não consistam em efetiva receita dos planos de previdência complementar.

Sala da comissão, 8 de outubro de 2024.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5689944120>